



PARLAMENTO DO MERCOSUL

Parlamentar MARISA SERRANO

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE NORMA

MERCOSUL/PM/SO/ANT. NORMA Nº .../09

PONTOS DE CULTURA DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O art. 4, inciso 14, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, que atribui competência ao Parlamento para elaborar anteprojetos de normas orientados à harmonização das legislações dos Estados Partes, para serem encaminhados à consideração dos respectivos parlamentos nacionais;

A importância de que se reveste a adoção de políticas públicas harmonizadas de apoio à cultura pelos países da região.

CONSIDERANDO:

Que os Pontos de Cultura são instituições da sociedade civil que atuam com ações de cultura selecionadas por meio de editais públicos, cuja realização resulta da celebração de convênio com o órgão governamental competente;

Que os Pontos de Cultura devem funcionar como um instrumento de estímulo e articulação de ações e projetos já existentes nas comunidades, desenvolvendo ações continuadas em áreas como: de culturas populares, grupos étnico-culturais, patrimônio material, audiovisual e radiodifusão, culturas digitais, gestão e formação cultural, pensamento e memória, expressões artísticas, e/ou ações transversais;

Que os Pontos de Cultura constituem, portanto, vínculos entre a Sociedade e o Estado, para possibilitar o desenvolvimento de ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e capacitação social.

**O PARLAMENTO DO MERCOSUL APROVA O SEGUINTE
ANTEPROJETO DE NORMA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Dispõe sobre a instituição do Programa Pontos de Cultura.

O órgão legislador nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa Pontos de Cultura.

Art. 2º São considerados como Pontos de Cultura instituições que desenvolvam ações continuadas de cultura, em comunidades urbanas e rurais, em uma ou mais das seguintes áreas:

I – manifestações das culturas populares;

II – manifestações de grupos étnico-culturais;

III – preservação e conservação de patrimônio material e imaterial;

IV – produção e difusão de audiovisuais de natureza artística ou educativa;

V – produção e difusão de programas radiofônicos artísticos ou educativos;

VI – produção e difusão do livro e da leitura;

VII – produção e difusão de manifestações culturais por meio digital;

VIII – gestão e formação cultural;

IX – produção e difusão de expressões artísticas ou ações culturais transversais, ou ambas.

§ 1º Os Pontos de Cultura constituem elos entre a Sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e capacitação social.

§ 2º Os Pontos de Cultura articular-se-ão e formarão redes de Pontos de Cultura de natureza regional.

Art. 3º São objetivos do Programa Pontos de Cultura:

I – ampliar o acesso aos bens e serviços culturais e meios necessários para a expressão simbólica;

II – ofertar equipamentos e meios de acesso à produção e à expressão cultural;

III – gerar oportunidades de trabalho, emprego e renda para trabalhadores, micro, pequenas e médias empresas e empreendimentos da economia solidária.

Art. 4º O Programa Pontos de Cultura apoiará ações de:

I – promoção da cidadania, por intermédio de ações culturais;

II – promoção dos direitos culturais e da diversidade cultural;

III – democratização do acesso a bens e serviços culturais;

IV – fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos sócio-culturais de incorporação de populações excluídas e vulneráveis;

V – fortalecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida de populações tradicionais;

VI – valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII – incorporação de jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII – capacitação e valorização dos trabalhadores da cultura;

IX – desenvolvimento da habilidade e do hábito da leitura e da escrita;

X – promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão cultural; e

XI – fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para empreendimento, planejamento e gestão de micro, pequenos e médios negócios na área cultural.

Parágrafo único. O Programa Pontos de Cultura alcançará prioritariamente as comunidades com índices significativos de violência, baixa escolaridade e outros indicadores de baixo desenvolvimento.

Art. 5º Os Pontos de Cultura receberão recursos públicos para a execução de programas culturais, obedecidos os objetivos e condições desta Lei.

§ 1º Os recursos para o financiamento dos Pontos de Cultura constarão do orçamento do órgão encarregado pela política cultural.

§ 2º Os editais de seleção pública e o contrato com a entidade executora do Ponto de Cultura estabelecerão:

I – as condições de gestão dos recursos, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

II – as penalidades de natureza pecuniária e administrativa, sem prejuízo das sanções legais existentes.

Art. 6º Para fins de execução do Programa Pontos de Cultura, o órgão responsável pela política cultural firmará convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública assim como estabelecerá parcerias com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente, podendo, inclusive, utilizar-se dos mecanismos de incentivo fiscal.

Art. 7º Para fins deste Programa serão reconhecidos como Pontos de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural.

§1º Poderão ser reconhecidos como Pontos de Cultura organizações não-governamentais, associações, sindicatos, cooperativas, fundações privadas, escolas caracterizadas como comunitárias, associações de pais e mestres, ou organizações tituladas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Organizações Sociais e congêneres.

§ 2º É vedada a habilitação como Pontos de Cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, instituições de ensino, pesquisa, e desenvolvimento institucional, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e suas mantenedoras, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas ou serviços sociais.

§ 3º O reconhecimento da instituição como Ponto de Cultura será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada.

§ 4º Os Pontos de Cultura selecionados terão projetos aprovados por três anos, mediante contrato específico assinado entre a instituição e o ente público promotor do programa.

§ 5º A assinatura de convênios, acordos, contratos, termos de compromisso e outros instrumentos, entre o poder público e as instituições privadas obedecerão aos princípios administrativos vigentes.

§ 6º O desembolso de recursos para os Pontos de Cultura obedecerá a cronograma específico, condicionado à avaliação continuada e ao cumprimento de plano previamente aprovado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parlamentar **MARISA SERRANO**